

Responde a Carta-Consulta feita ao Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.040/2020 e a análise da legalidade do Art. 20 da Resolução CEPEX/UESPI nº 020/2020 da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

I - HISTÓRICO

O Conselho Estadual de Educação recebeu através do *e-mail* da Secretaria Executiva o Ofício ADCESP nº 036/2020, da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual do Piauí – ADCESP-S.SIND, datado de 31 de agosto de 2020, assinado pela sua Coordenadora Geral, Professora Rosângela Assunção, relativo a uma Carta-Consulta sobre a aprovação do Calendário Acadêmico Administrativo aprovado nas instâncias colegiadas da Universidade Estadual do Piauí.

A carta inicia colocando sobre a aprovação do Calendário Acadêmico que se deu no dia 25 de agosto de 2020, como em reação ao Decreto Estadual nº 18.901/2020 de março de 2020, que estabeleceu o período de isolamento social no âmbito do Estado do Piauí. O documento começa ponderando o atraso considerável na medida, uma vez que o isolamento iniciou em março e somente em agosto a Universidade se manifestou sobre o assunto.

O documento segue relatando que o Calendário estabeleceu que primeiro ocorrerá o período especial curricular (PEC) 2020.3, que terá duração de 30 dias, com previsão de término em 17 de outubro de 2020. Posteriormente, será iniciado o período 2020.1, em 21 de outubro, com término previsto para 30 de dezembro de 2020.

A carta segue discorrendo sobre a incongruência da decisão proferida pela IES e o arcabouço legal, notadamente formado pela Lei Federal nº 9.394/96, com o Art. 47 modificado pela Lei Federal nº 14.040/2020 que permitiu a excepcionalidade do não cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, sem, no entanto, ferir a carga horária prevista nas matrizes curriculares dos cursos e sem haver prejuízo nos conteúdos essenciais para o exercício da profissão. A medida da IES tomou como referência uma Portaria do Ministério da Educação (544/2020) que estipula até 31 de dezembro de 2020 o período limite para o uso de atividades remotas em substituição às atividades presenciais, em instituições pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Segue a consulta com o item "Do Entendimento do Conselho" afirmando que há previsão para aulas remotas na Resolução CEE/PI nº 61/2020, mas prevendo no §5º a reposição de



aulas com a citação de "(...) contudo não há uma manifestação desta entidade [CEE/PI] acerca da aplicação análoga da Lei Federal nº 14.040/2020".

O documento segue com informações sobre as orientações emanadas da IES no que tange à correlação temporal de carga horária dos professores no que se refere às atividades síncronas (ministradas em tempo real) e as atividades assíncronas, na qual a consulta fala:

"Desta forma, caberiam dois entendimentos, ou se estaria fraudando a caderneta criando aulas onde não existem, no caso de não serem aceitas as aulas assíncronas não presenciais, ou se estaria extrapolando a carga horária semanal dos professores caso o CEE entenda que há margem para aceitação desse tipo de aulas".

O documento segue solicitando:

REQUER-SE, desta forma que sejam avaliadas as medidas tomadas pela Administração Superior da UESPI, a luz da Resolução CEE/PI nº 061/2020, quais sejam:

- a) apreciar a legalidade da aplicação análoga da Lei Federal nº 14.040/2020 às Instituições de Ensino Superior no Estado do Piauí, e qual seu entendimento acerca da interpretação do seu artigo 3º, incisos I e II;
- b) À luz desse entendimento, apreciar a legalidade do Calendário Acadêmico Administrativo da UESPI aprovado pela Resolução CEPEX nº 020/2020, que dispõe de apenas 59 dias para conclusão dos períodos:
 - b.1 regular 2020.1 entre os dias 21 de outubro até 30 de dezembro de 2020

_

- b.2 especial 2020.3, que será de 30 dias com o término previsto para 17 de outubro.
- b) [sic] analisar a legalidade do parágrafo único do artigo 20 e seguintes da Resolução CEPEX nº 20/2020, que especifica o registro em caderneta do professor das aulas não presenciais assíncronas, que caso venham a ser consideradas legais por este conselho, ultrapassarão a carga horária semanal do professor para justificar o calendário acadêmico minúsculo.

Após a leitura durante a sessão ordinária do dia 03 de setembro, a consulta feita pelaADCESP-S.SINDfoi convertida em processo, repassado para apreciação da Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Piauí.

II - DO MÉRITO

Inicialmente é muito salutar que a comunidade acadêmica da Universidade Estadual do Piauí, através da entidade representativa dos professores, esteja se envolvendo nas questões legais do processo de oferta de atividades durante o período de excepcionalidade imposto pela pandemia de COVID-19.



A exemplo do que fizemos na consulta promovida pelo Prof. Antonio Francisco Lopes Dias, o CEE/PI como órgão consultivo e normativo do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, atribuído pela Lei Estadual nº 5.101/1999 no seu Artigo 8º, Inciso V, opera sua obrigação em dirimir dúvidas emanadas dos entes do Sistema, neste caso representando os professores da UESPI, reafirmando o nosso dever de clarear o direito pleno à educação.

Como exposto pela Carta-Consulta, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, no que se refere ao Ensino Superior, no seu Art. 47, diz que "o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver" [GRIFOS NOSSOS]. Como observado pela Carta-Consulta vigora, neste instante, Lei Federal nº 14.040/2020 que alterou a Lei Federal nº 11.947/2009, e, por conseguinte alterou alguns elementos da Lei Federal nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao cumprimento dos dias letivos na Educação Superior, foco desta Consulta. Vejamos o que diz o Artigo 3º da Lei 14.040/2020 de 18 de agosto de 2020:

"Art. 3° - As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

<u>II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.[GRIFOS NOSSOS]</u>

- § 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.
- § 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:
- I-75~% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.



§ 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2° deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19".

Assim, em resposta ao questionamento "a" da Carta-Consulta, a Lei Federal nº 14.040/2020 se aplica para todas as instituições pertencentes aos sistemas federal, estaduais e municipais, o que inclui todas as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Piauí, de modo que a IES, no gozo de sua autonomia acadêmico-pedagógica pode até reduzir o número de dias letivos de efetivo trabalho acadêmico, desde que, no cumprimento dos incisos I e II do Art. 3º, consiga fazê-lo sem prejuízo ao disposto nas matrizes curriculares dos cursos aprovados neste CEE e sem acarretar danos a formação profissional dos estudantes.

Com relação ao item "b", subitens b.1 e b.2, a IES tem autonomia para determinar como serão constituídos os seus períodos. Todavia, faz-se muito importante destacar que a autonomia se encontra limitada ao viés da legislação vigente. Assim, é possível que os períodos tenham tamanhos menores, o que inclusive é facultado pela Lei Federal nº 14.040/2020, desde que se observe a não redução da carga horária prevista para as disciplinas, segundo o que se observa nos Projetos Pedagógicos de Curso aprovados junto a este Colegiado. A IES deve ater-se ao regulado pela Resolução CEE/PI nº 061/2020, no que se refere a todas as instituições do Sistema (Art. 4º, seus incisos e parágrafos) e especificamente ao definido para ela no Art.12 e seus parágrafos.

O item "c" da consulta, chamado novamente de "b" (SIC) na Carta-Consulta, refere-se ao Art. 20 da Resolução CEPEX nº 020/2020, que diz:

"Art. 200 [SIC]O professor deverá registrar a frequência e as notas da avaliação da aprendizagem dos estudantes no Professor On-line. Parágrafo único. A frequência do estudante nas aulas não presenciais síncronas e assíncronas será computada pelo registro das atividades propostas pelo professor constante no Plano de Ensino e no cronograma da disciplina".

Há uma previsão na Resolução CEE/PI nº 061/2020, no Art. 4º e seus incisos, especialmente o Inciso III, para montagem de aulas em meios alternativos, a saber:

"Art. 4º - Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das unidadesescolares, para terem os dias letivos em período especial admitidos no cômputo do calendário terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais: (...)



(...) III – Preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;(...)

O que é confirmado no *caput* do Art. 12 que se refere especificamente ao Ensino Superior do Sistema de Ensino do Estado do Piauí como pode ser visto a seguir:

"Art. 12 – Na Educação Superior fica autorizada em caráter excepcional a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, especialmente o que estabelece o art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§1º - Será de responsabilidade da instituição, respeitando a autonomia da mesma, a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos estudantes que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§2° - Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. (...)"

Tais atividades podem ser ministradas tanto de modo síncrono quanto assíncrono. É muito importante que a IES normatize internamente considerando as condições estruturais previstas em cada uma de suas unidades e a possibilidade de alcançar a totalidade de seus discentes, não alargando as diferenças de condições e gerando condições equânimes para todos, bem como o respeito ao regime de trabalho do seu corpo docente regulado na lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, vigente neste instante.

O registro de aulas, neste caso, deve ater-se ao que realmente foi ministrado, seja de modo síncrono ou assíncrono, guardando, obviamente, ao correspondente à carga horária quando ministrado de forma presencial, de modo análogo ao disposto no Art. 10 da Resolução CEE-PI nº 087/2020. O registro de atividade não ministrada, por óbvio, incorre em ato improbo.

III – CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORIA

Em análise aos elementos que fundamentam a consulta feita pela ADCESP-S.SIND, em consonância com a resposta dada a uma consulta feita pela Universidade Estadual do Piauí e considerando o Parecer dado em resposta ao Professor Antonio Francisco Lopes Dias, bem como a convergência de todas estas consultas, esta relatoria recomenda e vota por:

- a) Dar ciência a ADCESP-S.SIND do teor deste Parecer de Consulta;
- b) Encaminhar, através de ofício para Universidade Estadual do Piauí, com fulcro em dar ciência.



c) Observar à UESPI, através de ofício, que este colegiado se encontra disponível para as consultas que se fizerem necessárias, especialmente no concernente à legislação vigente e que subtenda a IEES, bem como nas suas adaptações ao momento de excepcionalidade, ora vivido no país.

Este é o parecer e o voto. s.m.j.

Sala Virtual "PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO" do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

Cons. Francisco Soares Santos Filho - relator

Cons^a Norma Suely Campos Ramos - relatora

Cons. Acácio Salvador Veras e Silva

Consa Adriana de Moura Silva

Cons^a Maria Margareth Rodrigues dos Santos

Cons. Osório Barbosa Teixeira Neto

Cons^a Viviane Fernandes Faria

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão

Cons^a.Maria Margareth Rodrigues dos Santos Presidente do CEE/PI